



PROJETO DE LEI Nº PL./0127.4/2013

Lido no Expediente
34ª Sessão de 30/04/13

As Comissões de:

- Justiça

- Finanças e

- Trabalho

Secretário

Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

c) quatro por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);

d) cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e

II - por doação:

a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).



Parágrafo único. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Dóia Guglielmi



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

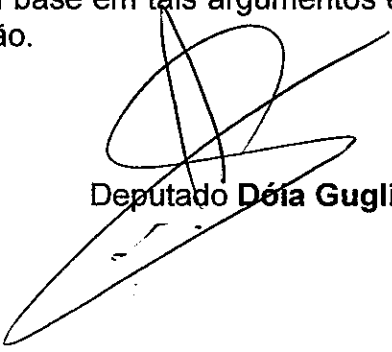
Pela forma como o Estado de Santa Catarina disciplinou o sistema de cobrança do ITCMD (base de cálculo e alíquota), vê-se que o mesmo não se apresenta como um imposto de caráter pessoal, mas sim como um imposto de caráter real, na medida em que sua base de cálculo considera o valor do bem ou direito e não a capacidade econômica do contribuinte.

A proposta de nova redação ao artigo 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, tem por objetivo corrigir, em parte, essa distorção, de modo a torná-lo mais coerente com a capacidade contributiva do contribuinte.

Pela presente proposta, procuramos fixar as alíquotas do imposto incidente sobre os bens e direitos transmitidos, por *causa mortis* ou doação, em percentuais proporcionais com os praticados em outros Estados da Federação, promovendo, ainda, a atualização das parcelas da base de cálculo que se encontram congeladas desde 2004.

Estados como os do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, aplicam alíquota única de 4% para qualquer tipo de transmissão.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.


Deputado Dóia Guglielmi